



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ENDEREÇO : RUA ANTONIO MARCELLO, 573, BAIRRO: LUTHER KING,
MUNICÍPIO: FRANCISCO BELTRÃO / PR, CEP: 85.602-440.
PAT Nº : 20252906300648.
DATA DA AUTUAÇÃO : 01/10/2025.
E-PAT : 114.771.
CAD/CNPJ: : 54.388.280/0001-86.
CAD/ICMS: : -
DADOS DA INTIMAÇÃO : RUA PARA, 127, CENTRO, CIDADE: FRANCISCO BELTRÃO /
PR, CEP: 85.601-290.

DECISÃO Nº: 20252906300648-2026-IMPROCEDENTE SEM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do valor do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia conforme EC 87/15. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração Improcedente, conforme legislação tributária.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252906300648, lavrado em 01/10/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252906300648.pdf”, que:

“O Sujeito Passivo promoveu a saída da mercadoria constante da NFe 1899, destinada a consumidor final não contribuinte, localizados neste Estado, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída da

mercadoria, segundo o que dispõe norma expressa no Art. 273 do Anexo X do RICMS/RO, apurado na forma das letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula segunda do Conv. ICMS 236/21, sem, no entanto, efetuar referido recolhimento. Incorreu, dessa forma, em infração à Legislação Tributária. CÁLCULO DO IMPOSTO: R\$ 48.181,50 (Valor total da NFe acima) X 12,5% = R\$ 6.022,69 (ICMS DIFAL a recolher). Obs: A isenção atribuível ao produto, objeto da NFe acima, restou prejudicada, haja vista não ter havido dedução do imposto dispensado do preço, como exige a Nota 3 do item 28 da Parte 3 do Anexo I do RICMS/RO, à vista do que dispõe o Art. 2º, o § único do Art. 3º, o Art. 7º, do Anexo I, e Art. 5º e seu § único, todos do RICMS/RO."

A infração foi capitulada no artigo 273, no artigo 270 – I - Letra "a" a "c", artigo 273, artigo 275, do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018 e EC 87/15. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item "2" da Lei 688/96 – folhas 01 do anexo "20252906300648.pdf".

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo "20252906300648.pdf":

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	6.022,69
Multa	R\$	5.420,42
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	11.443,11

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20252906300648 e documentos em anexo, através da notificação nº YO061516314BR, enviada via AR – Aviso de Recebimento com ciência em 30/10/2025, sendo enviado e-mail enviado para o sujeito passivo considerando a ciência em 17/11/2025, devido a indisponibilidade do sistema, sendo dada ciência no auto de infração, através de assinatura digital da empresa em 05/11/2025, conforme folhas 13, 15, 17, 19 e 21 do anexo "20252906300648.pdf".

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo

a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 413-2025” em 21/11/2025;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 21/11/2025;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “Defesa auto infração RO - BELMED”:

2.1 – A mercadoria objeto da NF-e é ISENTA de ICMS pelo RICMS/RO (Parte 3 do Anexo I, item 28):

O produto vendido refere-se ao medicamento: LEVODOPA 200 mg + CLORIDRATO DE BENSERAZIDA 50 mg, classificado na NCM 3004.39.99 (conforme Carta de Correção anexa). O referido produto está expressamente previsto como isento de ICMS no Item 28 da Parte 3 do Anexo I do RICMS/RO, que concede isenção do ICMS para medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública direta federal, estadual e municipal. O destinatário é, conforme preceitua a legislação, um “órgão público municipal integrante da administração pública direta”, sendo este o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO. Alegações da defesa conforme folhas 01, do anexo “Defesa auto infração RO - BELMED”.

2.2 – A isenção do ICMS alcança automaticamente o DIFAL – entendimento decorrente da EC 87/2015:

Conforme a Emenda Constitucional 87/2015 (DIFAL), somente existe diferencial de alíquota quando existir a incidência da tributação do ICMS na UF de destino. Assim, fica explícito que não há hipótese legal de cobrança de DIFAL em operação isenta por benefício fiscal de Isenção do ICMS do Estado de destino, entendimento também já reiterado em outros julgamentos administrativos do país. Alegações da defesa conforme folhas 01 e 02 do anexo “Defesa auto infração RO - BELMED”.

2.3 – A citação de que a empresa não aplicou a desoneração na NF se torna improcedente, devido ao fato de que SIM foi aplicado o desconto no produto na nota fiscal, só que isso foi feito de acordo com as regras do edital da licitação e exigências do

órgão destinatário:

A SEFAZ/RO mencionou que a empresa “não aplicou a desoneração do ICMS na NF-e”, o que seria condição para usufruir do benefício. Na NF-e de fato não existe o valor no campo de desconto, mas o desconto já foi devidamente aplicado no valor unitário do item, de acordo com as regras impostas pelo próprio órgão público e edital da licitação. Ocorre que, conforme consta no empenho (anexo), o órgão público determina expressamente que:

- A NF-e deve refletir exatamente o valor da proposta homologada; e
- Não aceitará NF-e com valor divergente ao que foi informado na licitação;

De acordo com as orientações do plenário do Acórdão 140/2012, o desconto do item isento de ICMS deve ser apresentado na proposta da licitação, da forma a qual foi informada. E que na proposta comercial apresentada pela empresa (anexa), consta de forma clara:

“Produto isento de ICMS conforme Convênio CONFAZ 87/02. Valor da proposta é o valor líquido com a dedução do imposto, sendo o valor R\$ 0,6032 de desconto. Valor bruto do produto com imposto: R\$ 3,0932.” Isso demonstra que:

- O valor oferecido na licitação já estava líquido com o desconto da isenção do ICMS;
- O desconto decorrente da isenção já foi aplicado no preço final informado na NF-e;
- O órgão público exige que a NF-e corresponda ao valor ofertado na licitação;
- Não é aceito pelo órgão que a empresa informe na NF-e um valor bruto e depois dar desconto, mesmo que o valor líquido da NF-e fique então menor, sob pena de rejeição da NF-e, como já ocorreu em outros casos;

Assim, conclui-se para essa etapa da explanação que:

- A empresa cumpriu rigorosamente o edital, e o preço já refletiu a dedução do ICMS devido à isenção, e tudo está de acordo com a legislação;
- A desoneração existiu — ela se deu na formação do preço, como exige o processo licitatório;
- A alegação exposta no Auto de Infração fica prejudicada, visto ao exposto acima;

Alegações da defesa conforme folhas 02 a 03, do anexo “Defesa auto infração RO - BELMED”.

E por fim, requer a aceitação da defesa, o reconhecimento da inexistência do DIFAL de R\$ 6.022,69, anulação integral da multa R\$ 5.420,42 e o cancelamento total do auto de infração, conforme folhas 03 do anexo “Defesa auto infração RO - BELMED”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em relação às alegações da defesa, este julgador vai analisar os argumentos de forma conjunta, pois eles estão entrelaçados. O produto vendido refere-se ao medicamento: LEVODOPA 200 mg + CLORIDRATO DE BENSERAZIDA 50 mg, classificado na NCM 3004.39.99 (conforme Carta de Correção anexa). O referido produto está expressamente previsto como isento de ICMS no Item 28 da Parte 3 do Anexo I do RICMS/RO, que concede isenção do ICMS para medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública direta federal, estadual e municipal. O destinatário é, conforme preceitua a legislação, um “órgão público municipal integrante da administração pública direta”, sendo este o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO.

O DANFE Nº 1899 foi emitido em 22/09/2025 pelo sujeito passivo, constando o NCM como “3004.90.35”, entretanto, na descrição do produto consta “LEVODOPA + BENSERAZIDA 200 + 50 mg CPR – Produto 915 NCM 3004.39.93”. A carta de correção foi emitida em 05/11/2025, informando que o “NCM correto é o 3004.39.99”, e que o “produto isento de ICMS/DIFAL conforme CONVENIO CONFAZ 87/02, ITEM 28 DA PARTE 3 DO ANEXO I DO RICMS/RO”. A nota de empenho número 3177/2025 foi emitida pela Prefeitura em 10/09/2025, no valor de R\$ 48.181,50. Vejamos transcrição da documentação anexada pela defesa: (grifo nosso)

PROPOSTA LICITAÇÃO:

Cliente: 820 MUNICIPIO DE PORTO VELHO	Telefone:
CNPJ/CPF: 05.903.125/0001-45	Compl:
Inscrição/RG:	UF: RO CEP: 78902900
Endereço: PC JOAO NICOLETTI	Nº: SN
Bairro: CENTRO	Cidade: PORTO VELHO
PREGÃO ELETRÔNICO: 054/2024	Abertura: 09/09/2024 09:30
	Nº Processo:
	Vencimento: 04/02/2026

PROPOSTA AJUSTADA

1

lote	Item	Produto	Reg Ms	Marca	Un	qtde	Vlr Unit	Vlr Total
1	27	3357 LEVODOPA+BENSERAZIDA 200 + 50MG CPS C/30 (LIBERAÇÃO PROLONGADA) CX C/ 30 CAP	1.010.000.640.17-7	ROCHE	CAP	19.350,00	2,4900	48.181,50
NOME COMERCIAL:		PROLOPA DR		PSICOTRÓPICO: N		PROCEDÊNCIA: NACIONAL		

48.181,50

Total Licitação: 48.181,50

VALOR POR EXTENSO: 48.181,50 - Quarenta e oito mil cento e oitenta e um reais e cinquenta centavos

PRODUTO ISENTO DE ICMS CONFORME CONVENIO CONFAZ 87/02

VALOR DA PROPOSTA É O VALOR LÍQUIDO COM A DEDUÇÃO DO IMPOSTO, SENDO O VALOR R\$ 0,6032 DE DESCONTO.

ITENS

VALOR BRUTO DO PRODUTO COM IMPOSTO R\$ 3,0932.

NOTA DE EMPENHO 3177/2025:

e-DOC 8E01BCEB
Proc 00600-00036228/2025-26-e

 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA RONDÔNIA 11.155.765/0001-17							
NOTA DE EMPENHO 3177/2025							
O Ordenador da Despesa, para efeito de execução orçamentária nos termos da legislação vigente, determina que seja empenhada, neste exercício, a importância a seguir especificada.	Exercício : 2025 Ficha : 435 Despesa : Comum Nº Processo : 00036228/2025-26 Pré Empenho : 784/2025						
Tipo : Global Data : 10/09/2025 Valor : 48.181,50 Ano Processo : 2025 AE Nº : 001431/2025							
Órgão : 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMUSA) Unidade Orçamentária : 31 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Função : 10 - SAÚDE SubFunção : 303 - Suporte Profilático e Terapêutico Programa : 0916 - MEDICAMENTO CONCIENTE Projeto/Atividade : 2.627 - Aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica Elemento de Despesa : 33903000000 - MATERIAL DE CONSUMO Subelemento : 33903009000 - MATERIAL FARMACOLÓGICO Fonte de Recurso : 1500001510020000 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE 1002							
Favorecido : 0165367 - BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ/CPF : 54.388.280/0001-86 Bairro : Luther King Cidade : Francisco Beltrão Endereço : Rua Antônio Marcelo, 573 UF : Paraná Telefone Fixo : (46)8802-0120 Celular : (46)98802-0120 PIS PASEP :							
Dados Bancários : 084 - UNIPRIME NORTE DO PARANÁ Agência: 0037-x Conta: 172691-9							
Histórico : Implantação da Ata de Registro de Preços Permanente – AQUISIÇÃO DE MATERIAL FARMACOLÓGICO “MEDICAMENTOS” NA APRESENTAÇÃO FRASCO E BISNAGAS, IDENTIFICADO INICIALMENTE COMO: COMPRIMIDOS IV, visando atender a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho.							
Subelemento : 33903009000 - MATERIAL FARMACOLÓGICO							
Saldo Anterior :	1.215.314,92						
Despesa Empenhada :	48.181,50						
Saldo Disponível :	1.167.133,42						
(Quarenta e Oito Mil, Cento e Oitenta e Um Reais, Cinquenta Centavos)							
CONTRATO							
Tipo/Número/Ano : Compra de Bens/Material (será considerado apenas material)/000035/2024							
LICITAÇÃO							
Nº Ata : 000035/2024							
Número/Ano Licitação :	000054/2024						
Modalidade :	Pregão Eletrônico						
Número/Ano Processo Adm :	00036228/2025-26/2025						
Classificação :	Compras						
ITEM							
Nº Item	Nome Item	Nome Unidade	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Desconto	Valor Total
1	27. LEVODOPA + BENSERAZIDA 200 MG + 50 MG	comprimido	ROCHE INDUSTRIA	19.350,00	2,49	0,00	48.181,50
Descrição: 27. LEVODOPA + BENSERAZIDA 200 MG + 50 MG							
Total Geral							48.181,50
Local/Data/Assinatura							
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, 10 de setembro de 2025							
Autorizo Empenho da Despesa Supra Mencionada							

DANFE 1899:

 BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS		DANFE Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA			
BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS Rua Antonio Marcello, 573 Luther King Francisco Beltrão - PR CEP: 85602-440 FONE: (46) 98802-0120		Nº 000.001.899 SÉRIE: 1 FOLHA: 1/1		CHAVE DE ACESSO 4125 0954 3882 8000 0186 5500 1000 0018 9910 2438 7660 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141250316765390 22/09/2025 14:54:03	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 910.61655-29		INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ 54.388.280/0001-86	
DESTINATÁRIO/REMETENTE					
NOME/RAZÃO SOCIAL 1860 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO VELHO				CNPJ/CPF/RAZÃO SOCIAL 11.155.765/0001-17	
ENDEREÇO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 1146 - TERREOESQ 7 DE SETEMBRO				BAIRRO/DISTRITO NOVA PORTO VELHO	
MUNICÍPIO PORTO VELHO				CEP 76820-116	
INSCRIÇÃO ESTADUAL (69)3901-3176				UF RO	
DATA DE EMISSÃO 22/09/2025					
DATA DE SAÍDA/ENTRADA 22/09/2025					
HORA DE SAÍDA 14:54:02					
FATURA/DUPLICATA 001 22/10/2025 R\$ 48.181,50					
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	
VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 48.181,50		VALOR TOTAL DA NOTA 48.181,50	
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA				PRETE POR CONTA 0-Rem (CIF)	
ENDEREÇO ROD CONTORNO LESTE BR 116 14219				CODIGO ANTT	
MUNICÍPIO SAO JOSE DOS PINHAIS				PLACA DO VEICULO	
QUANTIDADE 6				UF PR	
ESPECIE VOLUME				CNPJ/CPF 44.914.992/0038-20	
MARCA				INSCRIÇÃO ESTADUAL	
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO				PREÇO BRUTO 49,000	
PREÇO LÍQUIDO 49,000				PREÇO TOTAL 48.181,50	
BC ICMS 0,00				VALOR ICMS 0,00	
ALIQ. ICMS 0				VALOR TOTAL 48.181,50	
CONTINUAÇÃO - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: DUVIDAS (46) 98802-0120 PEDIDO NUMERO: 1617					

ITEM 28 DA PARTE 3 DO ANEXO I DO RICMS/RO:

28	As operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados na Tabela 10 da Parte 5, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas. (Convênio ICMS 87/02) Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024. Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021. Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021. Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020. Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020. Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19. Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada a que: I - os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados; e	30/04/2026 30/04/2024 31/03/2022 31/03/2021 31/12/2020 31/10/2020 Redação Original: 30/09/2019
	II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS. Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 47 deste Regulamento, relativo à operação antecedente à saída do fármaco ou medicamento constantes na Tabela 10 da Parte 5, com destino às entidades públicas referidas neste item, realizadas diretamente pelo estabelecimento industrial ou importador. Nota 3. O valor correspondente à isenção do imposto deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais.	

CONVÊNIO ICMS 87/02:

Concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

63	Levodopa + Benserazida	2937.39.11/ 2928.00.90	Levodopa 200 mg + Benserazida 50 mg - por comprimido	3003.39.93/ 3004.39.93
			Levodopa 100 mg + Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido	
	Levodopa + Cloridrato de Benserazida		Levodopa 200 mg + Cloridrato de Benserazida 50 mg - por comprimido	
			Levodopa 100 mg + Cloridrato de Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido	

O CONVENIO CONFAZ 87/02 e o ITEM 28 da PARTE 3 do ANEXO I do RICMS/RO”, determinam a isenção das operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados na Tabela 10 da Parte 5, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas. (Convênio ICMS 87/02). Ressalvando que o valor correspondente à isenção do imposto deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais.

O ENUNCIADO 001 - ICMS DIFAL - TATE-SEFIN-RO, não deixa dúvidas, sobre a incidência do diferencial de alíquota para o Estado de Rondônia, vejamos transcrição:

Diferença do ICMS entre a alíquota interna do destino e a interestadual – a DIFAL. Com as alterações na LC 87/1996 promovidas pela LC 190/2022, que estabeleceu as regras gerais sobre a incidência da DIFAL nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto e outras providências, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento. I - A DIFAL será paga integralmente para o destino físico da mercadoria ou do serviço (local do consumo);
(...)

A cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de

Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final é regulamentada pela Lei Complementar 190/2022, publicada em 05/01/2022. A Lei Complementar nº 190/2022, a Lei 688/96 e o RICMS/RO são claros a respeito da regulamentação do DIFAL e disciplinam a sua cobrança, vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.” (NR)

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

A EC nº 87/2015, determina que o Estado de destino tem direito ao recolhimento da diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando se trata de operações destinadas a consumidor final, não contribuinte. O Fisco realizou a autuação de forma correta no posto fiscal, pois o DANFE nº 1899, apresentado

para conferência não continha os requisitos exigidos pela legislação tributária, pois o valor correspondente à isenção do imposto não foi deduzido do preço dos respectivos produtos. Entretanto, a defesa do contribuinte demonstrou a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório, sendo o valor total constante do DANFE nº 1899 igual ao valor da proposta licitatória descontada o ICMS e da nota de empenho. Portanto, o Município fez o pagamento com desconto do ICMS como dispõe a legislação tributária, sendo que a obrigação acessória de preenchimento do desconto no DANFE não foi preenchido, caracterizando uma obrigação acessória.

Entendo que a finalidade da norma foi atendida, já que o pagamento foi realizado sem o ICMS e além disso, a infração e a penalidade está capitulada nesse entendimento e não na questão acessória. Além disso, a Súmula 01 do TATE/RO proíbe a autuação por obrigação acessória de contribuinte de fora do Estado de Rondônia.

SÚMULA 01:

É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia.

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. Sendo a defesa considerada tempestiva e o auto de infração declarado improcedente.

Portanto, a defesa tem razão nas suas alegações, pois ficou comprovado que o desconto do ICMS ocorreu no processo licitatório e o preço constante na licitação foi o mesmo constante no DANFE e pago pelo Município. Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, aceito as alegações feitas pelo contribuinte e declaro a cobrança do auto de infração indevida, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 11.443,11 (Onze mil, e quatrocentos e quarenta e três reais e onze centavos).

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no § 1º, inciso I, do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 28/02/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA